



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	19629.000024/2010-90
ACÓRDÃO	3001-004.201 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	25 de junho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SÃO LUCAS ECOMAX CENTRO DIAG IMAGEM LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2010

NULIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO. REQUISITOS LEGAIS. INOCORRÊNCIA.

Não há nulidade quando o lançamento descreve os fatos, identifica os tributos exigidos, indica os fundamentos legais e permite o pleno exercício do direito de defesa.

LANÇAMENTO PREVENTIVO. EXIGIBILIDADE SUSPensa. DEPÓSITO JUDICIAL.

A suspensão da exigibilidade do crédito tributário por decisão judicial ou depósito judicial não impede a constituição preventiva do crédito tributário para prevenir a decadência.

SOBRESTAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. AÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE.

A existência de ação judicial proposta pelo sujeito passivo não impõe o sobrestamento do processo administrativo fiscal.

AÇÃO JUDICIAL. MESMO OBJETO. RENÚNCIA À INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA.

A propositura de ação judicial com o mesmo objeto do processo administrativo importa renúncia à discussão na esfera administrativa, cabendo ao órgão julgador conhecer apenas de matéria distinta da submetida ao Poder Judiciário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do Recurso Voluntário, para não conhecer das razões de mérito em razão da concomitância judicial, nos termos da Súmula CARF nº 1; e, na parte conhecida, negar-lhe provimento quanto às preliminares de nulidade do lançamento e de sobrestamento do processo administrativo, mantendo-se a validade do lançamento preventivo.

Assinado Digitalmente

Luiz Carlos de Barros Pereira – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Larissa Cassia Favaro Boldrin, Leandro Wilhelm Wolff, Marco Unaian Neves de Miranda, Marina Righi Rodrigues Lara (substituto[a] integral), Sergio Roberto Pereira Araujo, Luiz Carlos de Barros Pereira (Presidente).

RELATÓRIO

Adoto em parte o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que narra bem os fatos:

“Trata o presente auto de exigência de ofício do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, R\$ 29.768,04, Programa Integração Social – PIS importação, 32.715,50, e Contribuição p/Financiamento S. Social – COFINS importação, fls. 2 a 22, decorrente, segundo a autuação fiscal, de falta de recolhimento destes tributos referente às mercadorias objeto da Declaração de Importação – DI nº10/1606159-7, registrada em 14/09/2010. Consta na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, in verbis, o seguinte: A empresa registrou em 14.09.2010 a declaração de importação 10/1606159-7, instruída com o conhecimento de carga 10-07-10-031/00 e com a fatura comercial 94549409. Foram despachadas para consumo, as mercadorias classificadas, na tarifa externa comum - TEC, no código 9018.13.00. As alíquotas da contribuição para os programas de integração social e de formação do patrimônio do servidor público - PIS e da contribuição para o financiamento da seguridade social - COFINS, vigentes quando do registro da declaração de importação, eram 1,65% e 7,60%, respectivamente. A alíquota do imposto sobre os produtos industrializados - IPI, vigente quando do desembaraço da declaração de importação era 2%. O regime de tributação informado pelo importador foi "recolhimento integral", mas o mesmo não recolheu os tributos (IPI, PIS e a COFINS), tendo em vista os mandados de segurança no. 5011501-14.2010.404.7000/PR e 5011500 29.2010.404.7000/PR, onde o importador está

autorizado a depositar em juízo o montante integral do crédito tributário. O importador realizou corretamente o depósito dos tributos na data de registro da declaração de importação.

Assim, para prevenir a decadência de crédito suspenso, por força de liminar e nos termos do que dispõe o artigo 151 do Código Tributário Nacional e do artigo 63 da Lei 9.430/96, fica constituído o presente lançamento. O contribuinte foi cientificado dos Autos de Infração, por via postal, mediante Aviso de Recebimento - AR em 11/10/2010 (fl.56), tendo protocolado sua Impugnação em 08/11/2010 (fl.60). A íntegra da peça impugnatória apresentada pela Impugnante se encontra às folhas 60 a 94; Posteriormente, em 14/12/2012, a Impugnante juntou aos autos peça complementar à impugnação de folhas 206 a 207. A seguir será apresentada uma síntese da Impugnação, contendo as principais alegações: Em preliminares, a Impugnante requer nulidade do auto de infração: - por carência de objeto, em razão de os lançamentos terem sido efetuados sem que qualquer infração fiscal tivesse ocorrido, tendo em vista que o desembaraço aduaneiro sem o efetivo recolhimento dos tributos se deu sob o amparo do depósito judicial do montante integral do suposto crédito tributário. - em face da indicação de inúmeros dispositivos legais lançados nos Autos de Infração, sem especificar exatamente qual norma restou infringida, com ofensa flagrante ao princípio da ampla defesa. - por litispendência, concomitância do processo administrativo com o processo judicial, sendo o auto de infração intempestivo e inoportuno e também por conter vícios formais e legais que impedem a sua subsistência nos moldes exigidos pela legislação fiscal tributária vigente. Ainda em preliminares, a Impugnante requer: - que o presente processo administrativo seja sobrestado até a decisão judicial transitada em julgado. - que a impugnação seja apreciada sob pena de ofensa ao princípio constitucional da ampla defesa, sob pena de nulidade da decisão de 1ª Instância Administrativa. Em relação ao mérito, a Impugnante apresenta uma extensa contextualização, acompanhada de excertos legislativos, jurisprudenciais e doutrinários para concluir que a importação para o uso de equipamentos fabricados no mercado externo, mediante arrendamento mercantil não está sujeita à incidência das contribuições PIS e COFINS importação, bem como do IPI. Por fim, a Impugnante requer, in verbis:

- a) que as preliminares arguidas pela IMPUGNANTE sejam acatadas e julgadas TOTALMENTE PROCEDENTES, anulando, por consequência, o presente AUTO DE INFRAÇÃO;
- b) caso seja mantido o Auto de Infração em questão, o que se admite apenas para argumentar, requer seja sobrestado até decisão judicial final transitado em julgado;
- c) ainda, caso Vossa Senhoria assim não entenda, a IMPUGNANTE requer, seja a presente peça impugnatória - apreciada em todos os seus termos, sob pena de cerceamento de defesa;

d) no mérito, requer que seja reconhecida a inexigibilidade do PIS/COFINS Importação e do IPI na operação de arrendamento mercantil internacional em questão, afastando-se definitivamente a exigência em tela, por consubstanciar violação aos princípios emanados da Constituição Federal de 1988, e pelas demais razões expostas;

e) por fim, seja declarada a TOTAL PROCEDÊNCIA DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO.

Em 29/04/2019, a 2ª Turma da DRJ/RJO proferiu o Acórdão nº 12-107.067, por meio do qual, por unanimidade, rejeitou as preliminares de nulidade e de sobrestamento e, no mérito, não conheceu da impugnação, mantendo a exigência para prevenir a decadência. A decisão ficou assim ementada:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2010

NULIDADE. PRESSUPOSTOS.

Não padece de nulidade a decisão, lavrada por autoridade competente, contra a qual o contribuinte pode exercer o contraditório e a ampla defesa, onde constam os requisitos exigidos nas normas pertinentes ao processo administrativo fiscal.

SOBRESTAMENTO IMPOSSIBILIDADE. DO PROCESSO ADMINISTRATIVO.

A existência de questão pendente de julgamento no âmbito do Superior Tribunal de Justiça ou Supremo Tribunal Federal não impede o julgamento administrativo de primeira instância, visto que o processo administrativo fiscal é regido por princípios, dentre os quais o da oficialidade, que obriga a administração a impulsionar o processo até sua decisão final.

AÇÃO JUDICIAL. MESMO ADMINISTRATIVAS. RENÚNCIA. OBJETO. INSTÂNCIA A existência ou propositura, pelo sujeito passivo, de ação judicial com o mesmo objeto do lançamento importa em renúncia ou em desistência ao litígio nas instâncias administrativas.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificada da decisão, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário. Em síntese, sustenta que o lançamento teria sido lavrado em descompasso com a suspensão da exigibilidade decorrente das medidas judiciais, defende a nulidade do auto de infração e afirma que a operação de arrendamento mercantil internacional de equipamento médico não estaria sujeita à incidência do PIS/Cofins-Importação e do IPI.

A recorrente também alega que, no processo judicial relativo às contribuições PIS/Cofins-Importação, teria sido proferida decisão parcialmente favorável, com reconhecimento

da inexigibilidade das contribuições sobre parcelas que ultrapassassem o valor aduaneiro. Por essa razão, requer a reforma da decisão recorrida para cancelamento do auto de infração ou, subsidiariamente, para redução do crédito tributário segundo os critérios definidos judicialmente. Quanto ao IPI, aponta a existência de depósito judicial do respectivo valor.

Após a interposição do Recurso Voluntário, foram juntadas informações relativas ao desfecho das medidas judiciais e à destinação dos depósitos. No tocante ao PIS/Cofins-Importação, a unidade preparadora informou que os créditos tributários relativos a essas contribuições foram transferidos para processo próprio, para tratamento e alocação dos depósitos pela equipe de contencioso judicial, devendo o presente processo retornar ao CARF para prosseguimento do julgamento quanto à parcela relativa ao IPI.

Posteriormente, foi juntada informação de que, em razão de comunicação da Procuradoria da Fazenda Nacional, houve transformação em pagamento definitivo do depósito judicial eletrônico no valor de R\$ 29.768,05, com data de arrecadação de 14/09/2010, efetuado nos autos do mandado de segurança relativo ao IPI, cujo trânsito em julgado ocorreu em 14/05/2020. A informação registra que o valor transformado em pagamento definitivo corresponde ao montante integral do IPI controlado no presente processo na data do depósito.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Luiz Carlos de Barros Pereira, Relator.

1. Conhecimento

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos recursais, inclusive quanto à competência das Turmas Extraordinárias, portanto dele toma-se conhecimento, ressalvadas as matérias de mérito submetidas pela contribuinte ao Poder Judiciário, conforme examinado adiante.

2. Delimitação da controvérsia

O presente processo decorre de lançamento de ofício relativo ao IPI, ao PIS-Importação e à Cofins-Importação incidentes na importação de equipamento médico objeto da DI nº 10/1606159-7, registrada em 14/09/2010.

Conforme consta da própria descrição fiscal, o regime informado na declaração de importação foi o de recolhimento integral. Os tributos, contudo, não foram recolhidos em DARF ordinário, porque a contribuinte havia obtido provimentos judiciais nos Mandados de Segurança nº 5011501-14.2010.4.04.7000/PR e nº 5011500-29.2010.4.04.7000/PR, com autorização para depósito judicial do montante integral.

A fiscalização registrou, expressamente, que o importador realizou corretamente o depósito dos tributos na data do registro da declaração de importação. O lançamento foi lavrado para prevenir a decadência de crédito com exigibilidade suspensa, com fundamento no art. 151 do CTN e no art. 63 da Lei nº 9.430/1996.

A contribuinte sustenta, em preliminar, a nulidade do auto de infração, por carência de objeto, ausência de infração, indicação genérica de dispositivos legais e concomitância entre o processo administrativo e as ações judiciais. Requer, ainda, o sobrestamento do processo administrativo até o trânsito em julgado das ações judiciais.

No mérito, defende a inexigibilidade do IPI, do PIS-Importação e da Cofins-Importação na operação de arrendamento mercantil internacional.

3. Preliminares

3.1. Nulidade do lançamento

A preliminar de nulidade não procede.

A suspensão da exigibilidade do crédito tributário, por decisão judicial ou por depósito do montante integral, não impede a constituição do crédito tributário pelo lançamento.

No caso, o lançamento não foi lavrado para contrariar as decisões judiciais nem para exigir pagamento imediato da contribuinte. Ao contrário, o próprio auto reconheceu a existência das medidas liminares nos Mandados de Segurança e a realização dos depósitos correspondentes, situação enquadrável, conforme o caso, nos incisos II e IV do art. 151 do CTN.

A finalidade do lançamento foi estritamente preservar o crédito tributário contra a decadência. Trata-se de providência compatível com o caráter vinculado da atividade administrativa de lançamento, sem imposição de multa de ofício, em consonância com o art. 63 da Lei nº 9.430/1996, diante da suspensão da exigibilidade por medidas liminares.

Também não há nulidade por ausência de infração. A contribuinte não recolheu os tributos no momento do registro da declaração de importação porque discutia judicialmente a exigência e efetuou depósitos judiciais. Esse fato suspende a exigibilidade do crédito, mas não extingue o crédito nem impede sua constituição preventiva.

O depósito do montante integral suspende a exigibilidade do crédito tributário, mas não acarreta, por si só, a nulidade do lançamento. A extinção do crédito depende da conversão do depósito em renda ou de outra forma legal de extinção, conforme o desfecho da ação judicial.

Também não se verifica preterição do direito de defesa ou qualquer outra hipótese de nulidade prevista no art. 59 do Decreto nº 70.235/1972. A autuação descreveu a operação, identificou a declaração de importação, os tributos lançados, os valores apurados e a razão da constituição preventiva do crédito. A contribuinte compreendeu a acusação fiscal e exerceu regularmente sua defesa, tanto na impugnação quanto no recurso voluntário.

Rejeito, portanto, a preliminar de nulidade do lançamento.

3.2. Sobrestamento do processo administrativo

Também não procede o pedido de sobrestamento.

A existência de ação judicial com objeto coincidente não impõe, por si só, a suspensão do processo administrativo fiscal. O efeito processual próprio da judicialização da matéria pelo sujeito passivo é a renúncia à discussão administrativa sobre o mesmo objeto, e não o sobrestamento obrigatório do processo administrativo.

Assim, rejeito o pedido de sobrestamento.

4. Matéria judicializada

Superadas as preliminares, passa-se à delimitação da matéria passível de apreciação por este Conselho.

A contribuinte levou ao Poder Judiciário a discussão sobre a exigibilidade do IPI, do PIS-Importação e da Cofins-Importação na importação de equipamento médico objeto de contrato de arrendamento mercantil internacional.

Essa é a mesma discussão trazida no mérito do recurso voluntário.

Aplica-se, portanto, a Súmula CARF nº 1:

“Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.”

No presente caso, há identidade entre a matéria judicializada e a matéria de mérito deduzida administrativamente. Em ambas as vias, a contribuinte busca afastar, total ou parcialmente, a incidência dos tributos vinculados à importação do equipamento objeto do contrato de arrendamento mercantil internacional.

Por isso, não cabe ao CARF examinar o mérito da incidência do IPI, do PIS-Importação e da Cofins-Importação nessa operação.

Essa conclusão abrange, também, as alegações de ilegalidade ou inconstitucionalidade da exigência. Além da concomitância judicial, eventual alegação de inconstitucionalidade de lei tributária não pode ser apreciada por este Conselho, nos termos da Súmula CARF nº 2:

“O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

Assim, não conheço das razões de mérito que buscam discutir a incidência ou a inexigibilidade dos tributos objeto das ações judiciais.

5. Fatos supervenientes relativos aos depósitos judiciais

Após a interposição do recurso voluntário, foram juntadas informações sobre a destinação dos depósitos judiciais e sobre o tratamento dos créditos tributários.

Quanto ao PIS-Importação e à Cofins-Importação, consta informação de que os créditos correspondentes foram transferidos para processo próprio, para tratamento e alocação dos depósitos pela equipe de contencioso judicial.

Quanto ao IPI, foi juntada informação de que o depósito judicial eletrônico no valor de R\$ 29.768,05, com data de arrecadação em 14/09/2010, efetuado nos autos do Mandado de Segurança nº 5011500-29.2010.4.04.7000/PR, foi transformado em pagamento definitivo. A informação registra, ainda, que esse valor corresponde ao montante integral do IPI controlado neste processo na data do depósito.

Esses fatos supervenientes não invalidam o lançamento preventivo. Eles devem ser considerados pela unidade de origem na fase de cumprimento das decisões judiciais, alocação dos depósitos, baixa dos créditos eventualmente extintos e demais ajustes de controle.

Ao CARF, neste julgamento, cabe apenas reconhecer a validade do lançamento preventivo quanto às preliminares suscitadas e deixar de apreciar o mérito coincidente com as ações judiciais.

6. Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer em parte do recurso voluntário, não conhecendo das razões de mérito relativas à exigibilidade do IPI, do PIS-Importação e da Cofins-Importação na operação de arrendamento mercantil internacional, em razão da concomitância com as ações judiciais propostas pela própria contribuinte, nos termos da Súmula CARF nº 1.

Na parte conhecida, relativa às preliminares de nulidade do lançamento e de sobrestamento do processo administrativo, voto por negar provimento ao recurso voluntário, mantendo-se a validade do lançamento preventivo.

Após o julgamento, retornem os autos à unidade de origem para as providências de sua competência relativas ao cumprimento das decisões judiciais, à alocação dos depósitos judiciais e à baixa dos créditos eventualmente extintos, observada a informação superveniente de transformação do depósito judicial do IPI em pagamento definitivo.

Assinado Digitalmente

Luiz Carlos de Barros Pereira

DOCUMENTO VALIDADO